



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.002816/2006-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.864 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** CNH LATIN AMÉRICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ACORDO AUTOMOTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. PEÇAS. PNEUS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. OUTROS PRODUTOS. INCLUSÃO.

Provado que os produtos classificados no código NCM 4011.61.00 estão entre aqueles beneficiados no acordo a que se refere o Decreto nº 4.510/02, não há que prevalecer o lançamento tributário que exige o Imposto de Importação (complemento). Para os outros produtos objeto da lide, procede o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Imposto de Importação, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou a fruição indevida do benefício fiscal a que se refere o Decreto nº 4.510/02 (PA 31 ao ACE 14).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls. 307/309.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-26.150, de 26/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM.  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX.  
COMPETÊNCIA.*

*A Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo, detém a competência de estabelecer atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior nacional, dentre eles a alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*ACORDOS INTERNACIONAIS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM. ALTERAÇÕES. EFEITO.*

*Acordos internacionais para redução de alíquotas de imposto de importação que disponham a quais mercadorias são aplicáveis, não são alterados quando de eventual modificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, instrumento utilizado para classificação fiscal de mercadorias.*

*PROVAS. APRESENTAÇÃO.*

*A impugnante deve apresentar as provas de suas alegações quando da impugnação.*

Ciente desta decisão em 29/12/2011 (AR de fl. 319), a interessada ingressou, no dia 26/01/2012, com o recurso voluntário de fls. 321/332, no qual alega, em síntese, que:

1 - os pneus novos utilizados em veículos e máquinas agrícolas, código NCM 4011.61.00 consta da lista, elaborada pelo Departamento de Negociações Internacionais - Deint/Secex, de NCM abrangidos pelos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 4.510/02. A Administração Aduaneira não pode desconhecer tal lista ou deixar de aplicá-la, pelas razões que cita;

2 - o acordo automotivo com a Argentina contempla os produtos descritos no Apêndice I. Alterações na NCM não incluiu e nem excluiu produtos do referido regime.

3 - os produtos dos códigos 8415.81.90 e 3917.31.00 encontram correspondentes na lista do referido Decreto, haja vista que eles pertencem às posições 8415 e 3917, contempladas no citado Apêndice I;

Ao final, requer que as intimações sejam encaminhadas em nome e para o endereço dos advogados da Recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Imposto de Importação por ter usufruído indevidamente de benefício fiscal no âmbito do acordo automotivo com a Argentina (Decreto nº 4.510/02 - PA 31 ao ACE 14).

Impugnado, restou provado que diversos produtos (peças para máquinas e equipamentos agrícolas) estavam contemplado no referido acordo e que o fato da Camex ter alterado o NCM não afeta o benefício fiscal, bastando o produto (peça) está descrito no referido acordo.

Em razão disto, a decisão de primeira instância exonerou a recorrente do pagamento de parte do crédito lançado. No foi exonerado o crédito relativo aos produtos classificados nos códigos NCM nº 4011.61.00, 8415.81.90 e 3917.31.00.

Em relação ao código 4011.61.00, a decisão de primeira instância não acatou os argumentos da Recorrente de que este produto (pneu) consta expressamente do acordo automotivo, tanto é que o Deint/Secex/MDIC inclui este código dentre aqueles abrangidos pelo benefício.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente juntou a lista de produtos abrangido pelo acordo automotivo preparado pelo Deint/Secex/MDIC, como prova do alegado. A autenticidade da informação foi comprovada em consulta feita no endereço eletrônico [http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1202329411.xls](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1202329411.xls).

Comprovado que o referido código está contemplado no referido acordo automotivo, há que se exonerar a Recorrente do Imposto de Importação lançado e relativo a este código NCM.

Quanto aos produtos classificados nos códigos NCM nº 8415.81.90 e 3917.31.00, não pode prosperar o argumento da Recorrente de que encontram correspondentes na lista do referido Decreto, haja vista que eles pertencem às posições 8415 e 3917, contempladas no citado Apêndice I. E não pode porque no referido Apêndice I os produtos (peças) da posição 3917 estão descritos, no mínimo, até o nível de item e os da posição 8415 estão descritos, no mínimo, a nível de subposição.

Mais ainda, na referida lista publicada pelo Deint/Secex/MDIC não inclui estes códigos dentre aqueles abrangidos pelo benefício.

Com relação ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas em nome e para o advogado da Recorrente, trata-se de matéria de competência da autoridade local com jurisdição sobre o estabelecimento da Recorrente. Ressalte-se, entretanto, que o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) e o Decreto nº 70.235/72, estabelecem como a autoridade fiscal deve tratar a matéria, especificamente no que diz respeito às intimações, não havendo previsão para seu envio a terceiro, mesmo sendo ele o procurador do contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar improcedente o lançamento em relação à mercadoria classificada no código NCM 4011.61.00 (pneu).

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator